REGULAMENTO (CEE) Nº 2277/88 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 4123/87 que fixa, para a campanha de 1988 o nível previsional global de importação para os podutos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 361º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4123/87 da Comissão (1), fixou para certos produtos deste sector o nível previsional global de importação para a campanha de 1988; que este nível previsional compreende, para cada produto considerado, um contingente anual de importação proveniente de países terceiros;

Considerando que, no diz respeito a Portugal, o nível do contingente de filetes de pescada do género *Merluccius spp.*, congelados, fixado para a campanha de 1988 pelo Regulamento (CEE) nº 4122/87 da Comissão (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2276/88 (3), foi aumentado em 150 toneladas pelo Regulamento (CEE) nº 2276/88; que convém, assim, adaptar relativamente a este Estado-membro o nível previsional global de importação do produto considerado, constante do Regulamento (CEE) nº 4123/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 4123/87 é alterado como segue:

No quadro B.1, o número « 189 » relativo ao nível global de importação de filetes de pescada do género *Merluccius spp.*, congelados, do código NC 0304 20 57, é substituído pelo número « 239 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 386 de 31. 12. 1987, p. 27.
(2) JO nº L 386 de 31. 12. 1987, p. 24.
(3) Ver página 13 do presente Jornal Oficial.